



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3298/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO-Jaru-Previ.
INTERESSADA: Sonia Maria Vieira.
CPF n. 568.109.896-68.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente de Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora **Sonia Maria Vieira**, CPF n. 568.109.896-68, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 11, cadastro n. 1618, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985917), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Portaria n. 68/JP/2020 de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2799 de 17.9.2020 (ID=977920).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014

6. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=977921) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=985882) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Sonia Maria Vieira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=977923).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e ouvido o Ministério Público de Contas – MPC, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 68/JP/2020 de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2799 de 17.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Sonia Maria Vieira**, CPF n. 568.109.896-68, no cargo de Professora, nível III, referência 11, cadastro n. 1618, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/16;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tccero.tc.br);

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental